CONCLUSÃO

Em 24/03/2015 17:10:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007322-08.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Celia Aparecido Romero Cardoso
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Célia Aparecida Romero Cardoso move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que trabalhava como operadora de máquina B, na atual Faber Castell, desde 01.11.1991 até que foi acometida de LER/DORT (síndrome do túnel do carpo punho direito e tendinite). A comunicação ao réu se deu em 10.09.1996. No exercício do trabalho sempre prevaleceu a realização de movimentos repetitivos, com a elevação dos braços para abastecer as máquinas, carregando caixas com sete grosas de lápis. Já trabalhara na Faber Castell em três outras oportunidades. Ao longo do vínculo a autora submeteu-se a duas cirurgias. Depois do retorno a autora foi trabalhar como embaladora. Nos dias atuais, o mínimo movimento dos braços para os lados ou para cima só é possível à custa de muita dor. Está presente o nexo causal entre as tarefas desempenhadas e o quadro clínico apontado. Dentro dos estágios da LER, o da autora é aquele que justifica o reconhecimento de uma incapacidade parcial e definitiva; recidivas já aconteceram quer ainda porque as dores persistem, incomodando o sono da autora algumas das vezes. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio acidente com 50% e demais consectários, com início no dia seguinte ao da alta médica, observada a prescrição quinquenal; pede a transformação do auxílio doença previdenciário em acidentário nos períodos em que o nexo causal não foi reconhecido no âmbito administrativo. Documentos às fls. 13/49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O réu foi citado: fl. 56. Documentos às fls. 58/88. O réu contestou às fls. 90/96 dizendo que a autora jamais sofreu remanejamento das funções, rebaixamentos salariais e agravos semelhantes. Trabalhou três décadas para a Faber Castell, incólume. Ausentes os requisitos para a concessão do auxílio acidente. A autora não perdeu sua capacidade laborativa. Improcede a demanda.

Documentos às fls. 101/111, 120/135 e 141. Laudo pericial às fls. 143/149. A autora impugnou o laudo às fls. 158/164 e apresentou a crítica de fls. 165/178. Manifestação do INSS às fls. 183/184. Esclarecimento da perita às fls. 194/195. Apenas a autora apresentou o memorial (fls. 216/224) e reiterou os seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins especificados a fl. 229, e a resposta foi dada às fls. 243 e 258.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora trabalhou na empresa Lápis Johann Faber S/A nos seguintes períodos: de 16.01.1979 a 07.05.1981 (fl. 14), como auxiliar de produção; de 12.03.1986 a 02.07.1987, auxiliar de produção; de 28.08.1989 a 06.10.1989, exercendo as funções de empacotadora (fl. 15); de 01.11.1991 em diante como operadora de máquinas B, conforme fl. 16.

A CAT de fl. 59 enfatiza que a autora estava acometida de doença profissional (ocupacional), por esforços repetitivos (LER) e recebeu auxílio doença profissional a partir de 10.09.1996 (fls. 17/18) até 1997.

A empregadora da autora Faber-Castell exibiu às fls. 120/135 cópias do laudo análise ergonômica, laudo técnico de condições ambientais do trabalho e a relação da evolução salarial da autora durante todo o vínculo laboral.

O laudo pericial de fls. 144/148 no inciso III de fl. 146, "diagnose", destacou: "Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral – operada previamente e sem sequela funcional incapacitante a ser considerada; Tendinopatia Ombro Esquerdo – segmento não dominante (quadro degenerativo). Lesão do Manguito Rotador à Esquerda: em tratamento clínico".

Depois do estudo do nexo causal (inciso IV de fls. 146/147), a perita concluiu que "o quadro apresentado pela autora no membro superior esquerdo (segmento não dominante, pois a autora é destra) é por certo de etiologia degenerativa, mas há necessidade de perícia técnica

(laudo ambiental) para sua confirmação (ou não). Quanto à lesão em Manquito Rotador à Esquerda e até resolução cirúrgica que esse quadro impõe, a restrição apresentada pela autora é apenas relativa à realização de atividade laborativa que demande sobrecarga física ao membro superior esquerdo e/ou realização de movimentos repetitivos com ombro/braço com emprego de força muscular, estando apta a demais atividades dentro de sua função profissional habitual de operadora de máquinas. Quanto ao quadro devidamente tratado e operado relativo ao túnel do carpo bilateral, pode-se afirmar que não há sequela funcional incapacitante a ser considerada, estando a autora apta ao seu ofício habitual, assim como no presente exame médico pericial não se constatou sinais de tendinite dos grupos musculares do antebraço/punho".

A Faber-Castell informou às fls. 243 que a autora "não passou por processo de reabilitação profissional, conforme determina a Lei 8.213/91 – artigo 89". Às fls. 130/133 essa empregadora descreveu detalhadamente as atividades realizadas pela autora desde 01.11.1991. Sem dúvida que essas atividades se enquadram no conceito de "ESFORÇOS REPETITIVOS".

Manifestamente desnecessária a recomendação da i. perita lançada a fl. 147 "quanto à necessidade de perícia técnica (laudo ambiental) para sua confirmação (ou não)". Evidente que a etiologia da autora, no membro superior esquerdo, é compatível com LER/DORT (lesão por esforços repetitivos ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho). A própria empregadora na CAT de fl. 59 reconheceu a doença profissional-ocupacional da autora. O trabalho desenvolvido por esta durante décadas sempre foi predominantemente manual e repetitivo. Mesmo depois da cessação do auxílio doença acidentário, teve que se afastar por inúmeros períodos.

Impõe-se o reconhecimento do nexo causal e a incapacidade parcial permanente da autora, impossibilitada que está de continuar exercendo as atividades repetitivas descritas de modo detalhado às fls. 130/132. Segundo o entendimento do TJSP no v. acórdão proferido na apelação n. 994060881001, relator Desembargador Amaral Vieira: "a sequela acidentária exigente de maior esforço representa um dos graus de incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja um menor deles, é indenizável, vez que o caput do artigo 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou àquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A autora faz jus ao recebimento do auxílio-acidente de 50% (bem como no correspondente abono anual, conforme artigo 40, da Lei 8.213/91) a partir do dia subsequente ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

da cessação do auxílio-doença acidentário, conforme dispõe o artigo 86, § 2°, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 104, § 6°, do Decreto n. 3.084/99.

Esta ação foi ajuizada em 27.03.2012. As prestações do auxílio acidente anteriores a 27.03.2007 foram consumidas pela prescrição quinquenal, aspecto ressalvado pela autora na letra "E" de fl. 08.

Os juros de mora (iguais ao da poupança, conforme Lei n. 11.960/09 e EC n. 62/09) incidem a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário e devem ser calculados sobre as prestações em atraso englobadamente até a citação e após, mês a mês, de forma decrescente, orientando-se pelos índices determinados pelo artigo 1°-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os índices de juros da caderneta de poupança se tornaram variáveis pela MP n. 567/12, razão pela qual não há que se estabelecer percentual fixo de 0,5% para relacioná-lo à caderneta de poupança, sob pena de incorrer em contradição.

A correção monetária incidente sobre os valores em atraso será aplicada pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E nos termos do entendimento do STJ, qualificado como repetitivo e representativo de controvérsia: REsp n. 1.102.484-SP, j. 22.04.2009.

Os honorários advocatícios a cargo do INSS são fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, a título de auxílio-acidente, 50% do salário de benefício a partir do 1º dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença acidentário e abono anual. Foram consumidas pela prescrição quinquenal as prestações vencidas antes de 27.03.2007. Os valores em atraso serão atualizados pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E; juros de mora incidirão nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes acima especificados. Condeno o réu a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Esta sentença sujeitar-se-á ao reexame necessário (Súmula 490, do STJ).

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA